

Juiz de Fora, 30 de junho de 2022

PARECER 164/2022-PRJ/CESAMA**Para: Diretor Presidente****Assunto:** Análise de julgamento de recurso administrativo**Referência:** Pregão Eletrônico 129/21 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de atendimento, de natureza continuada, na Agência de Atendimento da Cesama.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE RECURSO LICITATÓRIO EM FACE DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa RMX CONSERVADORA EIRELI (CNPJ 17.399.037/0001-37) – em face do resultado do certame que declarou vencedora a entidade INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO – BEM BRASIL (CNPJ 10.427.965/0001-19).

O processo veio encaminhado a esta PRJ pelo DELC em 27/06/2022, contendo 1.202 páginas numeradas, de onde se adota o relatório já apresentado pelo DELC em fls.1.200/1202, na forma seguinte:

- 1ª Análise e aprovação do edital (fl. 02);
- Portarias (fls. 03 a 06)
- Requerimento de Instauração da licitação (fl. 07)
- Termo de Referência (fls. 08 a 70);
- Orçamentos (fls. 91 a 117);
- 1º Edital (fls. 134 a 278);
- 1º parecer jurídico (fls. 281 a 299);
- Memorandos DECO para atendimento às recomendações jurídicas (fls. 442 a 443);
- Novo Termo de Referência (fls. 484 a 547);
- Nova Análise e aprovação do edital (fl. 445);
- Novo Edital (fls. 446 a 589);

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

- 2º Parecer Jurídico (fls. 594 a 600);
- Avisos de licitação (fls. 708 a 710);
- Declarações (art. 38 e 44 da Lei 13.303/16) (fl. 856);
- SICAF (GLOBAL) (fl. 857)
- Parametrizada (GLOBAL) (fls. 858 e 859)
- Proposta (GLOBAL) (fl. 808 e 811);
- Aceitação da proposta (GLOBAL) (fl. 802 a 807);
- Documentos de Habilitação (GLOBAL) (fls. 862 a 882);
- Diligência (GLOBAL) (fls. 769 a 798);
- Declarações (BEM Brasil) (art. 38 e 44 da Lei 13.303/16) (fl. 1020);
- SICAF (BEM BRASIL) (fl. 960)
- Parametrizada (BEM BRASIL) (fls. 961 e 962)
- Proposta (BEM BRASIL) (fl. 902 a 912);
- Aceitação da proposta (BEM BRASIL) (fl. 953 a 958);
- Documentos de Habilitação (BEM BRASIL) (fls. 967 a 1105);
- Diligência (BEM BRASIL) (fls. 883 a 958);
- CEIS (BEM BRASIL) fl. 1029
- Declarações dos licitantes (fls. 1106 e 1107);
- Ata da sessão (fls. 1108 a 1118);
- Resultado por fornecedor (fl. 1119);
- Aviso de resultado (fls. 1120 e 1121);
- Intenção de recurso (RMX) (fl. 1122);
- Recurso Comprasnet (RMX) (fls. 1123 a 1127);
- Recurso (RMX) (fls. 1128 a 1133);
- Contrarrazão no Comprasnet (BEM BRASIL) (fls. 1134 a 1140);
- Contrarrazão (BEM BRASIL) (fls. 1141 a 1157);
- Julgamento do Recurso - pregoeiro (fls. 1165 a 1190); e
- Julgamento do Recurso Comprasnet (fls. 1191 a 1199).

Analisando o recurso da recorrente (RMX Conservadora Eireli) temos que alega violação ao ‘princípio da isonomia’, ao fundamento de que a entidade declarada vencedora, por se constituir em entidade sem fins lucrativos, goza de benefícios fiscais não auferidos pela recorrente, de forma que estariam em desigualdade de competição.

Alega, ainda, que houve descumprimento da condição estabelecida no edital, quanto à qualificação técnica para habilitação, pois a certidão apresentada demonstra apenas o registro perante o Conselho Regional de Administração, mas não a condição de regularidade exigida pelo edital, item 6 ‘b’.

Assim, pretende a desclassificação da empresa sagrada vencedora, ou alternativamente a revogação da licitação.

Em contrarrazões a recorrida, Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – Bem Brasil, refuta as alegações de recurso, sustentando que não há limitação no edital de participação de entidades sem fins lucrativos, que não há impedimento de participação de tais entidades em licitações, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência dos tribunais de contas que colaciona, não havendo violação à isonomia tanto que há previsões de tratamento diferenciado às microempresas o que é absolutamente legal. Também argumenta que possui regularidade perante o CRA sendo que o edital permite que caso não conste do SICAF é permitido ao licitante complementar a documentação exigida, na forma do item 6.1 do edital.

Em razão do que a recorrida pretendente o indeferimento do recurso, mantendo sua habilitação e o reconhecimento de que sagrou vencedora do certame.

No julgamento do recurso administrativo o pregoeiro concluiu que, com base em decisões do TCU, *“não procede a alegação de impossibilidade de participação de associações sem fins lucrativos em licitações públicas e nem violação do princípio da isonomia, conforme manifestação da recorrente”*.

Quanto ao habilitação técnica, entendeu que efetivamente não houve cumprimento da regra contida no item 6, alínea ‘b’ do edital, pois, segundo informação colhida da área técnica, a documentação apresentada apenas comprovou a existência de registro da entidade perante o CRA, mas a entidade *“não apresentou a Certidão de Regularidade perante o órgão”*. Em razão do que manifestou pelo acolhimento do recurso e a retomada da sessão para a fase de convocação da licitante melhor classificada.

Breve relatório. Análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CESAMA, na qualidade de empresa pública municipal, destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo (artigo 31 da Lei 13.303/2016).

O Edital de Licitação é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame consistindo em verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras ali previstas. Nas lições de Carvalho Filho, “não se pode deixar de considerar que *se cuida de ato que tem destinação geral a todos quantos queiram contratar com a Administração Pública*, devendo, portanto, permanecer inalteradas as suas regras, salvo se houve razão insuperável para modificações, devidamente justificada pelo administrador.¹”

Assim, atento a estas considerações iniciais passa-se a análise das razões recursais apresentadas.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O edital de licitação do pregão eletrônico nº.129/21 efetivamente não contém restrição à participação de entidades sem fins lucrativos, restando observar se tal participação violaria o princípio da igualdade, como alegado pela recorrente.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.292



O Tribunal de Contas da União possui decisões que conduzem, à uma primeira vistas, claras contradições a respeito do tema, mas que devem ser avaliadas em suas peculiaridades específicas, para se traçar um padrão a respeito do tema.

Antes, porém, vale registrar a existência da Instrução Normativa nº. 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que registra restrições à contratação de entidades e em seus artigos 12 e 13 estipulou:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

A determinação específica do p. u. do art. 12, supra, impõe restrição e descreve o fundamento da existência de restrição, impondo que *“não será permitida”* (...) *“a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário”*, porque *“gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas em observância ao princípio da isonomia”*.

Tais disposições traduzem em muito os argumentos da recorrente, que, em resumo, aponta exatamente tais fundamentos como oponíveis à participação da licitante com melhor lance no pregão em processamento.

Assim, a questão específica é a reclamada desigualdade entre os regimes tributários aplicáveis à entidade **“sem fins lucrativos”** e às sociedades empresariais, além de que o **Código Civil** distingue exatamente a condição de nas associações a reunião se

destina a “**fins não econômicos**” (art. 53), enquanto nas sociedades empresariais o que as define é exatamente a “**atividade econômica organizada**” (art. 966).

Nesta linha o TCU possui precedentes de afastar a participação de associações em licitações, de onde se colhe o seguinte precedente:

9.6.1. realização de licitação e celebração de contrato que configurou infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 3º da Lei 8666/1993, conforme verificado no caso da contratação da Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás (Atego), que goza de privilégios tributários, o que, além de estar em desacordo com o art. 53 do Código Civil (Lei 10.406/2002) frustrou o caráter competitivo da licitação;
ACÓRDÃO Acórdão 618/2015-Plenário DATA DA SESSÃO
25/03/2015 – RELATOR VITAL DO RÊGO

Contudo, em situação diversa, temos que também são encontrados precedentes que apontam para uma necessária distinção na interpretação do art. 53 do Código Civil, distinguindo que o exercício de atividade econômica não está proibido, pois a associação necessita de recursos para sua manutenção, pontuando que a interpretação deve conduzir à permissão a participação, deste que consentânea com as atividades e objetivos de instituição da entidade, como se colhe:

9. De um lado, é certo que não se deve conferir uma interpretação literal e restritiva ao termo “para fins não econômicos” contido no art. 53 do Código Civil, a ponto de vedar a contratação de associações civis sem fins lucrativos pela Administração Pública. O próprio art. 54, inciso IV, da mesma Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar “as fontes de recursos para sua manutenção”. Ademais, a Lei 8.666/1993, em seu art. 24, inciso XX, permite a contratação direta, por dispensa de licitação, “de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

10. É certo, assim, que as disposições do art. 53 do Código Civil não vedam a que Administração Pública contrate associação civil sem fins lucrativos. Logo, nesse ponto, a representação não procede.

11. Entretanto, se as normas de regência e a jurisprudência deste Tribunal exigem que o objeto do contrato administrativo, nesses casos, não implique desvio de finalidade da associação sem fins lucrativos, é logicamente certo que o estatuto da contratada deva ter objetivos

específicos, que lhe confirmam uma identidade institucional, uma singularidade de propósitos, condição sine qua non para que se estabeleça, com razoável precisão, o nexo que se exige entre objetivos institucionais e objeto contratual.

12. Pois bem, no caso vertente, conforme demonstrado, as disposições estatutárias da Abradecont, notadamente aquelas descritas no art. 4º, inciso XXI, embora invocadas pelo órgão fiscalizado e pela referida associação como fundamento para a contratação questionada, possuem conteúdo demasiadamente aberto, o que, em tese, permitiria adequar sua finalidade institucional a praticamente qualquer objeto de terceirização de serviços pretendidos pela Administração. Isso tornaria inócua a exigência de nexo específico entre o objetivo institucional da associação civil e o objeto do contrato administrativo.

13. Convém recordar que esse requisito - de nexo específico entre objetivos estatutários e objeto contratual - é necessário para estabelecer um discrimen mínimo entre as associações sem fins lucrativos e as sociedades empresariais, em relação às possibilidades de contratação com a Administração Pública. Do contrário, estar-se-iam criando condições não isonômicas entre ambas as espécies de licitantes, pois os primeiros, com menor carga tributária, ingressariam em uma ampla gama de certames em condições privilegiadas em relação aos últimos.

14. Também merece destaque o argumento do Parquet especializado no sentido de que, apesar de o estatuto da Abradecont mencionar, de forma genérica, os termos terceirização e emprego, "a atividade de mera locação de mão de obra para o Poder Público não se coaduna com o espírito estatutário da entidade de "empreender a assistência social", "promover a defesa de direitos sociais" ou "defender direitos do consumidor e do trabalhador", o que configura "claro desvio de finalidade".

15. Dessa forma, a representação é parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos.

ACÓRDÃO 2847/2019 – PLENÁRIO – RELATOR
RAIMUNDO CARREIRO – PROCESSO 015.361/2019-5 - DATA DA
SESSÃO 27/11/2019

A conclusão a que se pode chegar é que apesar da determinação de que as associações não se organizarem para fins econômicos e devem ser considerados que não busquem a realização pura e simples de atividade lucrativa, o que não as impede que busquem receitas para o seu funcionamento, celebrando contratos com entes pelos quais possam obter receitas ao desenvolvimento de suas atividades.

Porém, necessário verificar a exata correspondência entre as atividades institucionais da entidade e o objeto do contrato administrativo.

No caso específico, à semelhança do precedente temos que a entidade Bem Brasil possuiu uma gama de diversas atividades, como se observa da consulta do SICAF em relação à mesma:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Credenciamento

Dados do Fornecedor

CNPJ: 10.427.965/0001-19 DUNS@: 903903439
Razão Social: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL
Nome Fantasia: INSTITUTO BEM BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 20/09/2022

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Demais
Natureza Jurídica: ASSOCIAÇÃO PRIVADA MEI: Não
Capital Social: R\$ 0,00 Data de Abertura da Empresa: 18/09/2008
CNAE Primário: 9430-8/00 - ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS
CNAE Secundário 1: 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS
CNAE Secundário 2: 7490-1/03 - SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS
CNAE Secundário 3: 7810-8/00 - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA
CNAE Secundário 4: 7820-5/00 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA
CNAE Secundário 5: 7830-2/00 - FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA
CNAE Secundário 6: 8112-5/00 - CONDOMÍNIOS PREDIAIS
CNAE Secundário 7: 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS
CNAE Secundário 8: 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO
CNAE Secundário 9: 8220-2/00 - ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO
CNAE Secundário 10: 8230-0/01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS,
CNAE Secundário 11: 8299-7/01 - MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E
CNAE Secundário 12: 8299-7/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS
CNAE Secundário 13: 8412-4/00 - REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CNAE Secundário 14: 8541-4/00 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO
CNAE Secundário 15: 8550-3/02 - ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS
CNAE Secundário 16: 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E
CNAE Secundário 17: 8599-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS
CNAE Secundário 18: 8660-7/00 - ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE

Emitido em: 06/06/2022 09:20

CPF: 874.304.446-87 Nome: LUCIANO SOARES

1 de 2

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Estas várias atividades estão previstas no **art. 5º, do Estatuto Social da Entidade**, que relaciona um cipoal inúmeras atividades a que se destina a entidade, estando clara sua intenção de abarcar o máximo possível de atividades com vistas a inserção em licitações do serviço público em geral e também em atividades privadas.

Assim, da mesma forma que o concluído no Acórdão TCU nº. 2847/2019, as disposições estatutárias da associação *“... possuem conteúdo demasiadamente aberto, o que, em tese, permitiria adequar sua finalidade institucional a praticamente qualquer objeto de terceirização de serviços pretendidos pela Administração. Isso tornaria inócua a exigência de nexo específico entre o objetivo institucional da associação civil e o objeto do contrato administrativo...”*. Como se colhe de recente precedente:

A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.
Acórdão 2607/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: - Boletim de Jurisprudência nº 379 de 16/11/2021

Desta forma, temos que apesar do reconhecimento de que não se pode simplesmente restringir a participação de associações sem fins lucrativos em licitações do setor público, não se pode também admitir que estas associações devem **guardar uma necessária correspondência entre seus objetivos institucionais com o objeto do contrato administrativo**, não podendo ser tido como válido para tanto que a associação preveja uma extensa gama de objetivos, com o claro objetivo de tornar inócua a exigência do nexo de correspondência entre seus objetivos e o contrato almejado.

A própria entidade Bem Brasil, em sua manifestação de fls. 914/920, como justificativa da isenção da COFINS apresenta decisão da Receita Federal do Brasil na solução de consulta nº58/2021, onde se colhe:

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. RECEITAS DERIVADAS DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS. CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL. DEFINIÇÃO DE FINALIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE.

São isentas da Cofins as receitas decorrentes das atividades próprias desenvolvidas por associação civil sem fins lucrativos que preencha os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

A expressão "atividades próprias" denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, 23, §§ 1º e 2º; 151, I e § 1º, e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.

A advertência de que "é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida. A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade", é ponto fulcral que no caso tem como consequência de afastar a conclusão de permissão generalizada da participação da entidade nas mais diversificadas atividades, sem guardar consonância lógica entre si.

Assim, o estatuto (fls. 977/999) ao prever atividades "dirigidas à promoção do trabalho, emprego e renda e das relações individuais do trabalho" (5.1) "dirigidas ao ensino" (5.2), "atividades dirigidas à pesquisa científica" (5.3), "dirigidas ao desenvolvimento tecnológico" (5.4), "dirigidas a proteção e preservação do meio ambiente" (5.5), "dirigidas à cultura" (5.5), "dirigidas à saúde" (5.6), revela ausência de

coerência lógica entre os diversos e variados objetivos da instituição, restando verificada evidente desvio de finalidade, pois não guardam pertinência lógica entre as descritas no respectivo ato institucional da entidade favorecida, que busca se servir “da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção”.

Assim, mesmo não se olvidando da existência dos precedentes citados pelo Ilustre Sr. Pregoeiro em sua decisão precedente, nos sentido de que não se deva pura e simplesmente afastar as entidades sem fins lucrativos da participação em licitações, o que se conclui é que não se deve acolher a participação que não esteja em consonância com os objetivos sociais da entidade, não se podendo admitir que entidades frustrem a exigência de nexos entre suas atividades e o objeto da licitação criando objetivos genéricos ou extensos, como, d. m. v., se apresenta na presente situação.

Diante do exposto, na análise do tópico em questão, considerando que os objetivos da associação Bem Brasil, recorrida, possuem conteúdo demasiadamente aberto, o que, em tese, permitiria adequar sua finalidade institucional a praticamente qualquer objeto de terceirização de serviços pretendidos pela Administração, tornando inócua a exigência de nexos específicos entre o objetivo institucional da associação civil e o objeto do contrato administrativo, na forma do que preconizado pelo TCU, manifesta-se no sentido de acolher o recurso para excluir a participação da entidade na presente licitação em ofensa nítida ao princípio da isonomia.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Quanto a exigência de “certidão de regularidade”, o edital de licitação do pregão eletrônico em questão assim determina em sua condição 6, no que temos como mais relevante para o deslinde da questão:

- 6.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
b) Certidão de registro do licitante e do seu responsável técnico no CRA (Conselho Regional de Administração) do Estado de origem,

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

com suas devidas certidões de regularidade. O visto do CRA/MG será solicitado ao vencedor da licitação.

6.2 Os documentos relacionados nos itens 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 deste Capítulo poderão ser substituídos pelo SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - em vigor na data fixada para sua apresentação, desde que expressamente indicados no referido cadastro.

6.2.1 Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe.

6.2.2 No caso de não constar no SICAF quaisquer documentos exigidos no item 6.1, o licitante deverá complementar a documentação exigida.

6.4 Na ausência de documentos constantes do item 6.1 e subitens, o(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio poderão consultar os sites dos órgãos emissores, juntando-os aos autos.

O argumento da empresa recorrente (RMX) é que:

A certidão apresentada não atende o pedido do Edital, pois a mesma não consta a situação de regularidade da empresa, demonstrando somente o registro junto ao órgão. Tomamos a liberdade de fazer uma pesquisa prévia, e verificamos que o CRA/SP fornece dois tipos de documentos, a Certidão de Registro (que foi apresentada no processo) e a Certidão de Regularidade (conforme modelo apresentado neste recurso, anexo 1).

Podemos verificar que as certidões são distintas, pois a de regularidade, além de constar os dados do responsável técnico, constam a situação atual da empresa junto aquele órgão.

Neste sentido, também a acolhida ao recurso manifestada pelo Sr. Pregoeiro, que ao acolher manifestação técnica, entendeu opinar *“por ACATAR PARCIALMENTE a manifestação registrada pela empresa RMX CONSERVADORA EIRELLI, deferindo o recurso ora impetrado, alterando sua decisão inabilitando a empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL e retornado o certame à fase de proposta, convocando os próximos colocados”*.

A manifestação técnica de fls. 1161, foi exatamente no sentido de que *“a empresa não apresentou a Certidão de Regularidade perante o órgão, somente a Certidão de Registro junto ao CRA de origem”*.

Analisando a questão, temos que devem ser afastados os argumentos da recorrente RMX no ponto em que entende por não ser possível ao pregoeiro solicitar o envio da documentação, pois as disposições dos itens 6.2.2 e 6.4 permitem ao pregoeiro e equipe de apoio e ao licitante a complementação da documentação exigida.

Contudo, no que toca a exigência da **certidão de regularidade**, ao que se nos mostra ser o caso, o edital efetivamente exige tanto de **registro** do licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração do Estado de origem, como também **suas devidas certidões de regularidade**.

Assim, considerando que não se encontra nos autos a **certidão de regularidade da entidade**, temos que não fora atendido o respectivo item 6.1.5, b, do edital.

A recorrida (Bem Brasil) reconhece a existência de ambas as certidões e promete fazer sua juntada, como se colhe de sua manifestação de contrarrazões, em fls. 1156, onde informa que *“irá juntar em também como anexo a esta peça recursal as certidões em discussão”*, muito embora não conste tais documentos anexados à suas contrarrazões.

Assim, tendo como desatendida a exigência constante do item 6.1.5, b, do edital, manifestamos pelo acolhimento do recurso, também neste tópico, para o fim de que se declare a inabilitação da entidade.

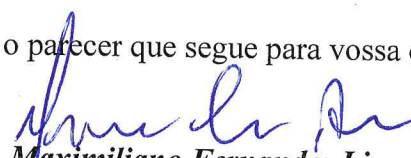
3. Conclusão:

Pelas razões expostas, e diante do poder de autotutela da administração, conclui esta Procuradoria Jurídica **pelo provimento do recurso interposto pela empresa RMX Conservadora Eireli** para excluir a participação da entidade licitante **Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – BEM BRASIL** por ausência de nexo entre o objetivo institucional da associação civil e o objeto do contrato administrativo.

uma vez que os objetivos sociais possuem conteúdo demasiadamente aberto, tornando inócua a exigência de nexos específicos, na forma do que preconizado pelo TCU.

Também, por outro lado, que se acolha o recurso para reconhecer que não se encontra nos autos a certidão de regularidade da entidade, temos que não fora atendido o respectivo item 6.1.5, b, do edital, levando a inabilitação da licitante.

Eis o parecer que segue para vossa consideração e decisão.


Maximiliano Fernandes Lima
OAB/MG 61.671

DECISÃO

ACATAR A MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELA EMPRESA RMX CONSERVEDORA EINELLI, INABILITANDO A EMPRESA INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, POIS NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA ENTIDADE, DE FORMA QUE NÃO FOI ATENDIDO O ITEM 6.1.5, ALÍNEA b, DO EDITAL. RETORNE-SE O CERTAME À FASE DE PROPOSTA, CONVOCANDO OS PRÓXIMOS COLOCADOS.

Em 30/06/2022


Júlio César Teixeira
Diretor - Presidente
CESAMA